



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001923/2003-22
Recurso nº 254.820 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.468 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IPI
Recorrente FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/04/2000 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 20/05/2000, 21/10/2000 a 31/12/2000

DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Comprovado o indeferimento definitivo dos pedidos de repetição/compensação dos créditos financeiros utilizados na compensação indevida dos débitos fiscais lançados de ofício, mantém-se o lançamento.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula 04. A partir de 1º abril de 1995, os juros moratórios sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de na inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

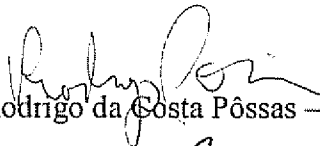
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

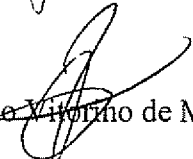
A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 82/92, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 221.465,07 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 100.274,51 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 45.984,70 de juros de mora, calculados até 30/06/2003, e R\$ 75.205,86 de multa de ofício, referentes aos fatos geradores dos 2º decêndio de abril, 1º e 2º de maio, 2º e 3º de outubro, 1º, 2º e 3º de novembro, e 1º e 2º de dezembro, todos do ano-calendário de 2000.

O lançamento decorreu do indeferimento e da não-homologação, pela Autoridade Administrativa competente, dos pedidos restituição/compensação formalizados por meio dos processos administrativos nº 13062.000127/00-47 e nº 13062.000128/00-18.

Cientificada do lançamento em 11/07/2003 (fl. 82), a recorrente impugnou-o (fls. 96/136), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Santa Maria:

“Em sede de preliminar argüi a nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao princípio do devido processo legal e por cerceamento do direito de defesa, em desatendimento do que dispõem os artigos 142 do CTN; 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; 4º, §§ 3º e 5º, da Medida Provisória nº 75, de 2002, e; 35 da IN-SRF nº 210, de 2002. Segundo a Defesa, a lavratura do referido AI deu-se sem que o autuado tivesse sido cientificado de todos os fatos e documentos que justificam as suas conclusões. Ademais, ao glosar a compensação dos débitos, objeto de pedidos constantes dos processos administrativos 13062.000127/2000-47 e 13062.000128/2000-18, o sujeito passivo deveria ter sido comunicado da não-homologação e intimado a recolhê-los no prazo de 30 dias, não sendo admitido o lançamento de ofício. Finalmente, o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, com base no artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, só está autorizado nos casos em que as diferenças apuradas decorram de direito creditório alegado com base em crédito de natureza não-tributária, não passível de compensação, inexistente de fato, fundado em documentação falsa ou em que fique caracterizada as infrações tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

No mérito do Auto de Infração, a Defesa rechaça a glosa das compensações realizadas e reitera a legitimidade dos procedimentos de compensação do contribuinte, controvertidos nos autos dos processos administrativos 13062.000127/2000-47 e 13062.000128/2000-18.

Impugna ainda o acréscimo de juros de mora calculados pela taxa Selic, por entendê-lo inconstitucional. Cita e transcreve excertos de doutrina. Conclui, requerendo a decretação da nulidade argüida em preliminar e, no mérito do lançamento, a decretação da sua improcedência, para o efeito de desconstituição do crédito tributário constante do Auto de Infração."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão nº 18-8.562, datado de 07/12/2007, às fls. 237/243, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/04/2000 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 20/05/2000, 21/10/2000 a 31/12/2000

IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

A falta de confirmação da extinção de débitos do imposto os pagamentos, informados ou não em DCTF, justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com acréscimo de juros de mora calculados pela taxa Selic e, no caso de débitos não confessados, com aplicação de multa de lançamento de ofício.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 247/287, dirigido a este 2º Conselho, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito expendidas na impugnação, ou seja: a) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em desatendimento do que dispõem os artigos 142 do CTN; 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; 4º, §§ 3º e 5º, da Medida Provisória nº 75, de 2002, e; 35 da IN-SRF nº 210, de 2002; b) a legitimidade dos procedimentos de compensação adotados por ela, utilizando-se de créditos presumidos de IPI previstos em lei; e, c) a ilegitimidade da mensuração dos valores exigidos em face de juros moratórios à taxa Selic por esta ser inconstitucional e ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O julgamento inicial deste recurso foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 203-00.943, às fls. 292/297, para aguardar a decisão definitiva no processo nº 13062.000128/00-18 que se encontrava em trâmite na CSRF dos antigos Conselhos de

Contribuintes e no qual a recorrente discutia o direito de repetir/compensar parte do crédito tributário em discussão.

Conforme alegado pela recorrente e demonstrado naquela resolução, os débitos fiscais, objetos do crédito tributário em discussão, teriam sido compensados por ela com créditos financeiros cujo direito à restituição/compensação foi discutido naquele processo e no processo nº 13062.000127/00-47.

A decisão definitiva no processo administrativo nº 13062.000127/00-47, acórdão CSRF/02-02.979, foi desfavorável a recorrente. Também, em atendimento àquela diligência, a unidade de origem anexou aos autos, às fls. 299/305, a cópia do acórdão CSRF/02-03.665, proferido em 26/11/2009, negando provimento ao pedido de restituição/compensação, formalizado no processo nº 13062.000128/000-18.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente, em seu recurso voluntário, as questões de mérito se restringem, em preliminar, à nulidade do lançamento e, no mérito, ao direito de ela compensar as parcelas dos débitos fiscais, objeto do lançamento, com créditos financeiros cujo direito à repetição/compensação foi analisado e indeferindo por meio dos processos administrativos nº 13062.000127/00-47 e nº 13062.000128/00-18, e, ainda, à exigência de juros de mora à taxa Selic.

Quanto às suscitadas preliminares de nulidade do lançamento, conforme demonstrado na decisão recorrida, o auto de infração foi lavrado de conformidade com a legislação tributária vigente, atendendo ao disposto no CTN, art. 142, e no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10.

A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)."

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Já nulidade sob os argumentos de ofensa ao princípio do devido processo legal e de cerceamento do direito de defesa, contrariando os artigos 142 do CTN; 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; 4º, §§ 3º e 5º, da Medida Provisória nº 75, de 2002, e; 35 da IN-SRF nº 210, de 2002;

No auto de infração foi demonstrada a ocorrência do fato gerador (a saída de produto do estabelecimento industrial), determinada a matéria tributável (IPI), a infração imputada (falta e/ou recolhimento a menor do imposto), e aplicada a penalidade cabível (multa de ofício), conforme estabelece o CTN, art. 142, e, ainda, foi atendido ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, V. Em relação ao disposto no art. 10, o auto foi lavrado por servidor competente e contém a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, atendendo ao caput e ao inciso. Também, a lavratura do

auto de infração não implicou ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV da CF/1988, nem ao art. 4º, §§ 3º e 5º da MP nº 75/2002 e art 35 da IN-SRF nº 210, de 2002.

Assim, possíveis incorreções, como deficiências na descrição dos fatos e do enquadramento legal não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma incorreção e/ ou deficiência foi apontada e provada pela recorrente.

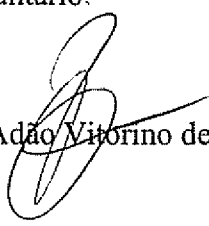
No mérito, em relação à alegada compensação dos débitos fiscais, objetos do lançamento em discussão, conforme demonstrado e provado, os pedidos de repetição/ compensação dos créditos financeiros utilizados pela recorrente, foram indeferidos de forma definitiva por meio dos processos administrativos próprios nº 13062.000127/00-47 e nº 13062.000128/00-18.

Assim, não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais objetos do lançamento em discussão.

Finalmente, em relação à exigência dos juros de mora à taxa Selic, trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, ficando prejudicadas as alegações de méritos interposta contra a aplicação dessa taxa, devendo-se aplicar ao presente caso a Súmula nº 03, que assim determina, *in verbis*:

"Súmula 04. A partir de 1º abril de 1995, os juros moratórios sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de na inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes